LEI Nº 578 **de 08 de Novembro de 2024**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA DO MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO DO TOCANTINS E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Bernardo Sayão do Tocantins, Estado do Tocantins faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa do Município de Bernardo Sayão, com a finalidade de facilitar a captação, o repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à pessoa idosa do Município.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei consideram-se idosas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em conformidade com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Seção I Da Vinculação

Art. 3º O Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa do Município de Bernardo Sayão do Tocantins, manterá Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e será gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do seu respectivo Secretário Municipal, que terá responsabilidade administrativa e financeira e atuará como Gestor do Fundo e de seus recursos.

Seção II Da Constituição

Art. 4º O Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa é constituído de:

I – Programas

II – Dotações orçamentárias;

III – Recursos financeiros, compreendendo:

a) a arrecadação própria;

b) as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades de administração direta e indireta, bem como seus fundos;

c) as transferências e repasses do Município;

d) os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

e) os valores oriundos de rendimentos de valores em aplicações financeiras ou poupança;

f) os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso;

g) as doações efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda;

h) as receitas estipuladas em Lei; e

i) outras receitas destinadas ao Fundo.

IV – Ativos, compreendendo:

a) disponibilidades monetárias em banco;

b) direitos que por ventura vier a constituir; e,

c) bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados aos serviços do Fundo.

V – Passivos, compreendendo:

a) as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção, o funcionamento e os serviços do Fundo.

§ 1º Os recursos financeiros serão obrigatoriamente depositados em contas correntes específicas, mantidas em agências de estabelecimentos Oficiais de Crédito.

§ 2º Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas, cuja perspectiva de utilização seja superior a cinco dias, deverão ser aplicados junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Seção III

Do Orçamento Anual e da Contabilidade

Art. 5º O orçamento do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa integrará o Orçamento Geral do Município e evidenciará os programas governamentais desenvolvidos em prol dos

serviçospúblicos disponibilizados e voltados especificamente a promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, observadas o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único. O orçamento do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa observará os padrões e as normas estabelecidas pela legislação vigente tanto na elaboração, quanto na execução.

Art. 6º A contabilidade do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo, observando-se eximiamente os padrões e as normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 7º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções, além de controlar, informar, apropriar, apurar custos, analisar, interpretar e concretizar os objetivos propostos.

Art. 8º A escrituração contábil será executada pelo método das partidas dobradas, registrando todos os atos e fatos que envolvam o Fundo.

Parágrafo Único. A contabilidade do Fundo, a exemplo dos demais, emitirá seus relatórios de gestão para análise e tomada de decisões, inclusive manterá as mesmas rotinas da Contabilidade Geral do Município.

Seção IV
Da Destinação e Aplicação dos Recursos

Art. 9º Os recursos do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão destinados a promover projetos, programas e ações de proteção e promoção da pessoa idosa, assegurando ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo que a garantia de prioridade compreende:

I – Atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
II – Preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
III – Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
IV – Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
V – Priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
VII – Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
VIII – Garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;
IX – Prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda; e,
X – Prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

Art. 10. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Direitos do Idoso se dará por meio de projetos, programas e ações analisados, avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, sem isentar a administração municipal de previsão e provisão de recursos necessários à continuidade da execução das ações de proteção e promoção da pessoa idosa.

Art. 11. Fica vedada a execução física e financeira de projetos, programas e ações que não forem analisados, avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

Seção V
Da Prestação de Contas

Art. 12. Fica o Gestor do Fundo responsável pela elaboração e apresentação da Prestação de Contas dos Recursos Financeiros recebidos e aplicados e das ações executadas ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, bem como prestar informações quando solicitado.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica autorizado o Chefe do poder Executivo Municipal, por meio do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, a celebrar Termo de Convênio, Termo de Doação, Termo de Cessão de Uso, Contratos e outros instrumentos avençatórios objetivando especificamente a proteção epromoção da pessoa idosa.

Art. 14. As despesas decorrentes da implantação do Fundo Municipal de Direitos do Idoso correrão à conta do orçamento municipal vigente.

Art. 15. Esta Lei entru em vigor na data de sua publicação.

Bernardo Sayão, aos 08 dias do mês de Novembro de 2024.

OSÓRIO A[illegible]UNES FILHO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade criar o Fundo Municipal de Direitos do Idoso no Município de Bernardo Sayão, situação esta que vem ao encontro da Política Nacional, a qual busca assegurar direitos sociais aos idosos, a fim de que seja promovido o desenvolvimento das atividades destinadas à terceira idade, o melhoramento da qualidade de vida e lazer, criando, assim, condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Considerando a atual conjuntura sócia econômica que atravessa a sociedade brasileira e de acordo com o teor da Lei Federal nº 12.213, de 2010, as doações oriundas de renúncia fiscal de parte do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas serão feitas aos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais do Idoso, devendo os valores ser depositados em conta específica vinculada ao respetivo Fundo

Há de se destacar que os recursos advindos da renúncia fiscal de parte do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas apresentam grande potencial de arrecadação.

Além disso, caso haja a criação do Fundo, a sociedade civil também poderá tomar a iniciativa de alavancar as doações por meio de entidades não governamentais.

Diante disso, com vistas a proporcionar uma melhor forma de captação, gerência e aplicação dos recursos destinados aos idosos, necessária se faz a aprovação desta Lei para criação do Fundo Municipal de Direitos do Idoso, razão pela qual, encaminhamos o presente Projeto de Lei para apreciação desta Casa Legislativa.

Essas são as razões da apresentação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

OSÓRIO ANTUNES FILHO
Prefeito Municipal